EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 6.316, DE 24 DE MAIO DE 2024 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SUPRESSÃO DE EXIGÊNCIAS PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO EM IMÓVEIS CONSOLIDADOS DE FORMA IRREGULAR - INTERFERÊNCIA DIRETA NAS ATRIBUIÇÕES EXCLUSIVAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, ao impedir o Município de realizar exigências para emitir certidão de número para imóvel irregular consolidado, com a finalidade de ligação de energia elétrica ou água e esgoto, interfere na atividade tipicamente administrativa e no poder de polícia.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.24.281390-5/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS
RELATOR

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS (RELATOR)

V O T O

Trata a presente hipótese de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** ajuizada pelo Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, objetivando a declaração da inconstitucionalidade formal do artigo 6º, do artigo 7º, do artigo 10 e do artigo 12, todos da Lei Municipal nº 6.316, de 24 de maio de 2024.

Aduz, em suma, que os artigos impugnados padecem de vício de inconstitucionalidade formal, por violarem o princípio da separação dos poderes. Sustenta que as disposições promovem a ingerência na atividade de Polícia Administrativa Urbanística do Poder Executivo, ao proibirem o exercício das atribuições das atividades fiscalizatórias, o controle e a segurança das construções/edificações e o controle do parcelamento do solo urbano, nos imóveis que estejam consolidados de forma irregular e que almejem a emissão de certidão de número para obtenção de ligação de rede de abastecimento de água/esgoto e energia elétrica. Salienta que pelos dispositivos impugnados, o Poder Executivo não pode fiscalizar, autuar, notificar, embargar, multar ou realizar qualquer exigência neste sentido, no exercício do controle do parcelamento do solo urbano e das construções.

Assevera que foi violada a prerrogativa da independência dos poderes, eis que restou ao Poder Executivo cumprir a Lei com os dispositivos inconstitucionais e descumprir o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado com o MPMG, bem como deixar de executar parcialmente os contratos de prestação de serviços para o cadastro multifinalitário.

Destaca que o poder Municipal de controle das edificações e do parcelamento do solo urbano decorre da Constituição da República de 1988, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII). Ademais, sustenta que pelo Princípio da Simetria, tem-se a redação do artigo 173 da Constituição Estadual de Minas Gerais, a qual reflete o artigo 2º da Constituição da República de 1988, onde dispõe que "são poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo". A Constituição Estadual, em seu artigo 90, incisos V e XIV, estabeleceu ser iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor, em observância a simetria, às atividades administrativas inerentes a competência do Prefeito. (Documento de ordem nº 01).

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade foi distribuída à minha Relatoria e foram colhidas informações da Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas (COJUR) acerca da ausência manifestação deste colendo Órgão Especial quanto à inconstitucionalidade da norma ora questionada (documento de ordem nº 25).

Oficiada, conforme certificado nos autos (documento de ordem nº 27), a Câmara Municipal prestou as informações constantes no documento de ordem nº 08, manifestando-se pelo indeferimento da tutela de urgência da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela concessão da cautelar a fim de que fosse suspensa a eficácia do artigo 6º, do artigo 7º, do artigo 10 e do artigo 12, todos da Lei Municipal nº 6.316, de 24 de maio de 2024 (documento de ordem nº 36).

Em 13 de novembro de 2024, o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, deferiu o pedido cautelar de suspensão de eficácia dos artigos citados, até o julgamento do mérito desta Ação. (Documento de ordem nº 43).

Intimada, a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG manifestou-se pela improcedência da Ação. (Documento de ordem nº 54).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pela procedência do pedido declaratório de inconstitucionalidade (documento de ordem nº 56).

É o relatório.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, reproduz em seu artigo 173, a norma contida no artigo 2º da Constituição Federal, referente à separação dos poderes do Município, além de preceituar, em seu artigo 90, incisos V e XIV, pelo princípio da simetria, as atividades administrativas de competência do Prefeito Municipal.

O artigo 30, inciso VIII, da Constituição da República Federativa de 1988, estabelece que compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A Constituição estabelece, ademais, em seu artigo 182, que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, atendendo às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

No caso em questão, a Lei Municipal nº 6.316, de 24 de maio de 2024, dispõe sobre a emissão de certidão para imóveis em situação irregular com a finalidade de ligação de energia elétrica e água no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providencias.

Os artigos impugnados pela presente ação, assim estabelecem:

> Artigo 6º: Quando o imóvel irregular consolidado para o qual se pretenda a obtenção da certidão de número já possuir alguns dos serviços, seja de energia elétrica ou de água, o Município deverá emitir o documento sem fazer qualquer outro tipo de exigência.
>
> Artigo 7º: Nos casos em que houver em um mesmo terreno/lote mais de um imóvel construído e em uma das construções já existir a instalação de um dos serviços, seja de energia elétrica ou de água, o Município deverá emitir a certidão de número sem fazer qualquer outro tipo de exigência.
>
> Artigo 10: Não poderá a municipalidade exigir dos imóveis alcançados pela presente Lei a apresentação de projetos de construção e/ou regularização das construções já consolidadas, como também não poderá realizar a notificação e aplicação de multa pelo fato de a construção ser irregular.
>
> Artigo 12: Município terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a data do protocolo, para concluir o pedido de emissão de certidão de número, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Da atenta análise da norma supratranscrita, constata-se a interferência do Poder Legislativo na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Registre-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional e reafirmou a jurisprudência no sentido de que usurpa a competência privativa do

Chefe do Poder Executivo lei que trata da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos.

No caso em questão, ao proibir o Executivo de exigir a regularização de determinadas construções ou de aplicar multas quando constatada alguma irregularidade, há ingerência em atividade tipicamente administrativa e no poder de polícia, inibindo, inclusive, sua atuação regular, ao proibirem o exercício das atividades fiscalizatórias e o parcelamento do solo urbano em imóveis consolidados de forma irregular, que almejam a emissão de certidão para realizar a ligação de rede de abastecimento de água e energia elétrica.

Conforme se extrai dos dispositivos, na vigência da norma, o Poder Executivo não poderia realizar qualquer exigência para a emissão das certidões para imóveis irregulares.

Ocorre que, a fixação e a verificação de requisitos para a concessão dos referidos documentos, insere-se no âmbito do Poder de Polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo.

Dessa forma, está demonstrada a inconstitucionalidade formal dos dispositivos legais vergastados, em patente confronto com o artigo 6º, com o artigo 173, § 1º, e com o artigo 176, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** para declarar a inconstitucionalidade do artigo 6º, do artigo 7º, do artigo 10 e do artigo 12, todos da Lei Municipal nº 6.316, de 24 de maio de 2024.

Com fulcro no art. 336 do RITJMG, comunique-se às autoridades responsáveis sobre o inteiro teor do presente julgamento, encaminhando-lhes cópia do respectivo acórdão.

Custas na forma da lei.

Assim como voto.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DIRCEU WALACE BARONI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BRUNO TERRA DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FORTUNA GRION - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE"